

DESVALORIZAÇÃO CAMBIAL E O IR

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

O tratamento tributário quanto ao imposto sobre a renda, que vem sendo dado às desvalorizações cambiais, no país, fere, a meu ver, o Código Tributário Nacional e a Constituição Brasileira, que apenas permitem que um real acréscimo de patrimônio seja incidido por este tributo pessoal.

O conceito de renda, no regime jurídico complementar, está vinculado à aquisição de “disponibilidade econômica”, que implica sempre um acréscimo, estando o artigo 43 do CTN, em seu “caput”, assim redigido:

*“O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador **a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**: I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos*

os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior” (grifos meus).

A disponibilidade jurídica, no artigo mencionado, tem sido objeto de críticas por muitos autores, referindo-se à disponibilidade documental ou de títulos, que implique, necessariamente, uma elevação patrimonial. Há, inclusive, decisão --hospedada pela Suprema Corte--, de que até mesmo nota promissória “pro soluto”, não honrada, desconstituiria o fato gerador do imposto sobre a renda (Despacho denegatório do TRF em recurso extraordinário exarado pelo Ministro Aldir Passarinho e confirmado pelo STF – DJ de 12/8/82 p. 7542).

O certo é que a “aquisição de disponibilidade econômica” é aquela que constitui a hipótese de imposição da renda, não podendo uma “não aquisição” ser incidida pelo tributo a que se refere o artigo 153 inciso III da Constituição Federal.

Ora, a desvalorização cambial de quem tem ativos em outras moedas não exterioriza, em seu diferencial, qualquer “aquisição de renda”.

Quem tem 100.000 dólares, sendo pessoa física ou jurídica, residente ou estabelecida no Brasil, e o Governo, por incapacidade em manter a moeda estável, permite que o mercado desvalorize o padrão monetário nacional, continua, após a desvalorização, rigorosamente com os mesmos 100.000 dólares, sem ter tido qualquer acréscimo patrimonial, qualquer aquisição de disponibilidade, qualquer renda sobre seu capital inicial.

Pretender tributar o “diferencial” desvalorizativo do real, como um ganho de capital, é criar “ficção jurídica” absoluta, o que é inadmissível no direito tributário.

O fato de a incidência ser diferida para a realização do investimento (art. 30 da MP 2113-31 de 24/5/2001) quanto às pessoas jurídicas, não modifica o direito que o governo se auto-outorgou de tributar a desvalorização do real como se lucro fosse. É de se lembrar que em relação às pessoas físicas convivem dois textos aparentemente conflitantes (art. 24, § 4º, da MP n. 2113-31 de 24/5/2001 e artigo 11, § 4º, da MP n. 2132-45 de 24/5/2001), o primeiro exigindo o tributo sobre a variação cambial e o segundo não, apenas para efeitos de declaração de bens.

A meu ver, quem tenha investimentos em “real” e seu valor perca substância, sem que haja indexação para compensar tal perda, deveria ser indenizado pelo governo e pelo Banco Central, que pelo artigo 164 da Constituição Federal é o único responsável pela política monetária do país. A desvalorização da moeda para quem tenha ativos financeiros em “real” é uma “perda”, nem mesmo os rendimentos nominais devendo ser tributados pelo imposto sobre a renda, visto que não atingem, na maior parte das desvalorizações, a diluição do capital.

Em outras palavras, se alguém possuir 100.000 dólares, não deveria ser tributado por força da desvalorização do “real”, à falta de “aquisição de disponibilidade”. E quem possuir 100.000 reais e a desvalorização provocar uma redução de seu capital, se comparado com o capital avaliado em dólares, não deveria, nem poderia ser tributado em seus rendimentos até o limite da desvalorização, pois

também não teria tido qualquer “aquisição de disponibilidade”. Entre os administrativistas discute-se, inclusive, se não teria direito a indenização contra o Estado, à luz do artigo 37, § 6º, da C.F., pelo prejuízo que sofreu.

Há um princípio geral de direito consagrado e que diz que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Não pode o governo beneficiar-se de sua incapacidade em manter a moeda estável, pretendendo tributar uma “não renda”, tributação que será tanto maior quanto mais incapaz for em manter o real estável.

À evidência, se houvesse um mecanismo indexatório, como no passado ocorria com a correção monetária, o problema inexistiria, pois a moeda continuaria estável, sempre que indexada em níveis compatíveis com as moedas dos países que aprenderam a administrá-las.

A matéria merece reflexão por parte de autoridades, parlamentares e principalmente dos magistrados, que venham a examinar eventuais litígios sobre a questão.

SP., 19/06/2001.